

# CONTRATO DE TRABALHO

por prazo determinado

Pelo presente instrumento particular de contrato de trabalho por tempo determinado entre BARA Construções e Perfurações (LTDA) estabelecida em Raposa à Rua Pessego Nº 01 Quadra 26 Residencial Pirâmide, adiante designado a empresa, neste ato representada pelo snr João Batista Nunes abaixo assinado; e o snr Fernando André Costa Correia de nacionalidade Brasileiro, com 30 anos de idade, de estado civil Casado residente em São Lus à Rua 01 Quadra B Casa 21 Res. Almaras - Coimbra adiante designado empregado,— fica justo e contratado o seguinte:

1 — O empregado trabalhará para a empresa nas funções de ENGENHEIRO CIVIL obrigando-se assim a fazer o serviço de ENGENHARIA CEMP bem como o que vier a ser objeto de cartas, avisos ou ordens, dentro da natureza do seu cargo e também o que dispensa especificações por estar naturalmente compreendido, subentendido ou relacionado ao seu cargo, não constituindo a indicação supra ou a de adendos, qualquer limitação ou restrição, considerando-se falta grave a recusa por parte do empregado em executar qualquer um dos serviços referidos, mesmo que anteriormente não os tenha feito, mas que se entendam atinentes à função para a qual foi contratado;

2 — O empregado receberá pontualmente os seus salários, o mais tardar até o dia 05 útil subsequente ao período vencido, nos termos do § único do art. 459 da C. L. T. na base de R\$ 2.492,00 (Dois mil quatrocentos e noventa e dois reais) por mes, pagos à vista.

3 — A empresa descontará dos salários do empregado não só o que já é de lei ou contrato coletivo ou por eles for determinado, como ainda a importância correspondente aos danos causados pelo empregado, por dolo ou mesmo imprudência, imperícia ou negligência nos termos do § único do art. 462 da C. L. T.;

4 — O seu horário será de 10 hs semanais.

5 — A vigência deste contrato será pelo prazo de 12 (doze) ANOS.

6 — Findo esse prazo a empresa poderá despedir o empregado sem estar obrigado ao pagamento de qualquer indenização, nem a lhe dar aviso prévio; entretanto, caso seja dado, apenas para governo do empregado, não implicará no pagamento de indenização;

7 — Se durante a vigência do presente contrato o empregado der justo motivo para a dispensa poderá ser despedido sem pagamento de indenização nem aviso prévio;

8 — Se a empresa rescindir o contrato antes do prazo, sem motivo justo, pagará ao empregado nos termos do artigo 479 da C. L. T., e por metade, a remuneração a que teria direito o empregado até o fim do prazo; se a rescisão for da parte do empregado, nas mesmas condições fica obrigado a indenizar a empresa dos prejuízos que com esse ato lhe causar, nos termos do art. 480 da C. L. T.;

E, por terem assim justo e contratado, assinam o presente em duas vias, diante das testemunhas, a tudo presente.

ART.º 330/09  
Processado em 05/06/08  
Nilza Sebastiana M. Cervalk.  
Chefe do DERC - CREA-MA

Data, São Lus 16/04/08

TESTEMUNHAS:

1. Othomnydes Costa Lima

2. [Assinatura]

pela empresa

Fernando André C. Correia  
Assinatura do Empregado

Do responsável (se menor)